



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/000066625-00

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Coari - AM, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Relatório dos recursos interpostos pelas empresas IDEAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 63.737.159/0001-03 e CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, CNPJ n.º 02.556.167/0001-69.

I – DOS FATOS

No dia 22 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), deu-se início a Concorrência Eletrônica n.º 002/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Coari - AM, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No Termos de Julgamento (SEI n.º 2692790), consta o resultado do certame, sendo vencedora a licitante FORT FACILITIES ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, CNPJ: 29.138.454/0001-05, pelo valor total de R\$ 6.654.012,94 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, doze reais e noventa e quatro centavos).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Inconformadas com o resultado, as licitantes IDEAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 63.737.159/0001-03 e CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, CNPJ n.º 02.556.167/0001-69, manifestaram, via sistema Comprasgov, suas intenções de recurso e apresentaram, tempestivamente, suas razões recursais (certidões SEI n.º 2703936 e 2704303).

Em suas razões recursais (SEI n.º 2703934) a primeira Recorrente alegou:

"1. DO ABUSO DO PODER DE DILIGÊNCIA E VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

1.1 A Administração realizou quatro diligências sucessivas para que a Recorrida apresentasse documentos que deveriam constar originariamente da documentação de habilitação (DRE e Balanço 2024). Tal conduta afronta diretamente o Art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. [...] § 2º Na análise dos documentos de habilitação, a Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar o teor dos documentos e aferir a exatidão das informações dispensadas pelo licitante, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação."

Como leciona Ronny Charles Lopes de Torres, o poder de diligência é um dever-poder voltado à busca da verdade material, mas que encontra limite intransponível na isonomia. A reiteração de diligências para documentos que o licitante deveria deter no ato da proposta desnatura o procedimento e preclui a oportunidade de habilitação (cf. Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. JusPodivm).

1.2 Nesse sentido, o Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) é taxativo:

"A diligência para saneamento de falhas [...] não permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta."

1.3 A norma infralegal corrobora o entendimento de que a diligência é instrumento de esclarecimento, não de saneamento de ausência documental originária. A reiteração de quatro oportunidades para apresentação de DRE e Balanço 2024 caracteriza inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

2. DA INABILITAÇÃO FINANCEIRA: BALANÇO SEM NOTAS EXPLICATIVAS

2.1 A Recorrida descumpriu o item 15.3.2 do Edital e o Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que exige o balanço patrimonial e demonstrações contábeis "na forma da lei".

2.2 O balanço é um ato solene e indivisível. A ausência de Notas Explicativas torna o documento juridicamente incompleto. Conforme o Acórdão 291/2014-Plenário do TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler):

"As demonstrações contábeis [...] devem vir acompanhadas das respectivas notas explicativas, que são parte integrante daquelas. A ausência de tais notas impede a análise da real situação financeira da licitante e enseja a sua inabilitação."

2.3 A NBC TG 26 (R5), em seu item 10, determina expressamente:

"O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas."

2.4 A apresentação de balanço patrimonial desprovido de Notas Explicativas impede a análise adequada de contingências, garantias, políticas contábeis e demais informações essenciais à verificação da real capacidade econômico-financeira da licitante, caracterizando descumprimento formal e material do requisito editalício.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROVA

3.1 A Recorrida ignorou a requisição da 1ª diligência ao não apresentar as Notas Fiscais do atestado SAMEL. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 67, § 3º, prevê que a prova de capacidade técnica pode ser acompanhada de documentos que comprovem a execução:

"Art. 67. [...] § 3º A prova de capacidade técnica será feita por meio de atestados [...] acompanhados, quando for o caso, de outros documentos que comprovem a execução do objeto."

3.2 Sem a Nota Fiscal, não há nexo causal financeiro, tornando o atestado insuficiente para garantir a segurança da contratação pública, especialmente considerando o curto prazo de execução alegado (15 dias).

3.3 A norma infralegal reconhece expressamente a necessidade de documentação complementar aos atestados, especialmente quando há dúvida razoável quanto à veracidade ou à capacidade técnica alegada. A ausência de Notas Fiscais que comprovem o vínculo econômico com a execução do serviço atestado pela SAMEL, associada ao prazo inverossímil de 15 dias para conclusão da obra, impõe dúvida objetiva quanto à autenticidade e idoneidade do atestado apresentado.

3.4 A exigência de documentação comprobatória não constitui rigor excessivo, mas sim observância ao dever de cautela da Administração Pública na seleção de contratados tecnicamente capacitados, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a IDEAL CONSTRUTORA LTDA requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso para declarar a INABILITAÇÃO da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, por violação aos Arts. 64, § 2º; 67, § 3º e 69, I, todos da Lei 14.133/2021;

2. A reforma da decisão com a consequente classificação e convocação da Recorrente para os atos subsequentes do certame.

Pede Deferimento."

A segunda Recorrente apresentou em suas razões recursais (peça processual n.º 2704300):

"I – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso visa à desconsideração da Certidão de Acervo Técnico – CAT com Atestado nº 0000001080389 e à consequente INABILITAÇÃO da empresa recorrida, em razão de vícios graves, objetivos e insanáveis, consubstanciados em impossibilidade material e jurídica da execução declarada.

II – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL ABSOLUTA DA EXECUÇÃO DECLARADA

A empresa recorrida apresentou CAT com Atestado nº 0000001080389, emitida em 20/01/2026, declarando a execução de serviços de construção de reservatório no período de 09/12/2025 a 24/12/2025.

Entretanto, a análise de registros públicos oficiais, auditáveis e amplamente acessíveis, notadamente imagens históricas do Google Maps / Street View, demonstra de forma inequívoca que:

- o reservatório já se encontrava implantado no local desde, ao menos, o ano de 2012;
- em 2019, foram executadas obras complementares, evidenciando que a estrutura principal já estava concluída;
- não existe qualquer evidência física ou técnica de execução, reconstrução ou nova implantação da obra no período declarado (dezembro de 2025). Resta, assim, configurada IMPOSSIBILIDADE MATERIAL ABSOLUTA, suficiente, por si só, para invalidar o atestado apresentado.

III – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DECORRENTE DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

Conforme se verifica do Contrato Social da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, já anexado aos autos do processo licitatório, a referida empresa possui data de constituição em 24 de novembro de 2017. Tal fato oficial e incontroverso demonstra que:

- à época em que o reservatório já se encontrava concluído (2012), a empresa não possuía existência jurídica;
- é juridicamente impossível atribuir à empresa a execução, contratação ou responsabilidade técnica por obra concluída antes de sua própria constituição.

Tem-se, portanto, dupla impossibilidade insanável:

1. Material, porque a obra já estava pronta antes do período declarado;
2. Jurídica, porque a empresa sequer existia quando a obra foi concluída.

Tal circunstância inviabiliza qualquer convalidação administrativa e desqualifica integralmente o atestado apresentado.

IV – DA INIDONEIDADE DO ATESTADO E DA VEDAÇÃO À DILIGÊNCIA SANEADORA

O atestado apresentado não comprova execução de serviço, limitando-se a indicar a existência de obra preexistente, o que não atende às exigências legais e editalícias de habilitação técnica.

Constata-se, ainda, a inexistência de:

- notas fiscais contemporâneas à suposta execução;
- registros fotográficos datados do período declarado;
- medições, ordens de serviço ou qualquer documento técnico mínimo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, é vedada diligência destinada a suprir prova inexistente, sendo inadmissível saneamento de vício material e jurídico insanável, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

V – DA ANEXAÇÃO DAS PROVAS FOTOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

Para comprovação objetiva das impossibilidades aqui demonstradas, seguem ANEXOS ao presente recurso:

ANEXO I – Imagens históricas do Google Maps / Street View (anos de 2012, 2019 e posteriores);

Os anexos constituem prova objetiva, pública e verificável, apta a fundamentar decisão administrativa imediata.

VI – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A aceitação de atestado material e juridicamente impossível viola diretamente os arts. 5º, II, 63, 67, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da:

- legalidade;
- moralidade administrativa;
- probidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo.

A Administração Pública **não dispõe de discricionariedade** para aceitar prova técnica incompatível com a realidade fática e jurídica.

VII – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS COMPETENTES

Caso reste comprovada a falsidade material ou ideológica do atestado apresentado, requer-se a instauração de procedimentos investigatórios e a responsabilização dos

envolvidos, nas seguintes esferas:

a) Administrativa Arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 – sanções por apresentação de documentação falsa ou inidônea em licitação;

b) Penal

Art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica;

Art. 297 do Código Penal – falsificação de documento público (se aplicável);

Art. 298 do Código Penal – falsificação de documento particular;

c) Controle Externo

Comunicação aos Tribunais de Contas competentes (estadual e federal);

d) Ministério Público

Comunicação ao Ministério Público Estadual e Federal, para instauração de inquérito civil e/ou criminal, conforme a competência legal.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso;

2. A desconsideração imediata da CAT com Atestado nº 0000001080389, por vício material e jurídico insanável;

3. A consequente INABILITAÇÃO da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA;

4. Confirmada a falsidade documental, a comunicação formal aos órgãos de controle e persecução, para apuração e punição nas esferas administrativa, penal, estadual, municipal e federal, nos termos da lei."

A vencedora do certame FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ: 29.138.454/0001-05, não apresentou contrarrazões recursais, nem qualquer outra explicação quanto às denúncias afirmadas, conforme certidão SEI n.º 2704861.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

De início, cabe registrar que, conforme certidão (SEI n.º 2598433 e 2605429), as razões recursais apresentadas são tempestivas e atendem aos requisitos legais para seu conhecimento.

Antes da análise específica das razões das recorrentes anteriormente citadas, é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31) . ”

O Edital, por força da Lei n.º 14.133/21, torna-se lei entre as partes:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

III – DO RECURSO DA EMPRESA IDEAL CONSTRUTORA LTDA

Da análise da tese recursal da primeira Recorrente, IDEAL CONSTRUTORA LTDA, extrai-se a premissa de que a realização de quatro diligências sucessivas configuraria abuso do poder-dever de diligência e inclusão indevida de documentos novos. Contudo, tal conclusão demanda cautela hermenêutica, impondo uma análise que vá além da literalidade isolada do § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, integrando-o sistematicamente com o art. 64, inciso I, bem como com o § 2º do art. 59 do mesmo diploma, à luz do princípio do formalismo moderado e da primazia da verdade material.

Inicialmente, o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração, na fase de habilitação, a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não implique substituição da proposta ou inovação substancial. O § 2º do mesmo artigo traz em sua redação a vedação de exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, quando a fase de habilitação anteceder a fase de julgamento, e esta já houver sido encerrada, portanto, ao contrário do exposto no item 1 das razões recursais da primeira Recorrente, o § 2º do art. 64 do referido diploma legal não aborda a realização de diligências para esclarecer ou complementar o teor dos documentos apresentados, muito menos para conferir a exatidão destes, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O princípio do formalismo moderado, consagrado na moderna teoria do direito administrativo e aplicável ao regime licitatório, repele a invalidação de atos por vícios meramente formais quando ausente prejuízo concreto à competição ou à isonomia. A Lei n.º 14.133/2021 prestigia essa orientação ao privilegiar a instrumentalidade das formas e a busca da verdade material.

Logo, vedar a inclusão posterior de documento que “deveria constar originariamente”, não pode ser interpretado de modo mecânico, sob pena de transformar a licitação em procedimento excessivamente ritualístico, distante de sua finalidade maior: a seleção da proposta mais vantajosa em condições de isonomia e legalidade. O Acórdão 357/2015 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em consonância ao princípio do formalismo moderado, determina:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nesse contexto, é imprescindível distinguir duas situações: (i) a criação extemporânea de documento inexistente à época da apresentação da proposta; e (ii) a apresentação tardia de documento pré-existente, cuja ausência

decorreu de falha formal ou incompletude sanável. Apenas a primeira hipótese encontra vedação absoluta no § 2º do art. 64.

Se a DRE e o Balanço de 2024 já existiam ao tempo da entrega da documentação, mas não foram juntados por equívoco ou incompletude, a diligência não configura inovação substancial, mas mero suprimento formal, destinado a aferir a real capacidade econômico-financeira da licitante. Nessa hipótese, não há afronta à isonomia, pois não se está permitindo à licitante alterar sua situação jurídica ou econômico-financeira após a abertura do certame, mas apenas comprovar condição preexistente.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa lógica ao admitir o saneamento de falhas formais que não alterem a substância das propostas nem comprometam a competitividade. A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que o legislador optou por um modelo procedimental menos formalista e mais orientado à obtenção da proposta mais vantajosa, afastando a lógica de desclassificações automáticas por vícios sanáveis.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, inclusive no Acórdão 1.211/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Rodrigues, invocado pela primeira Recorrente, deve ser compreendido à luz do caso concreto, em que se vedou a inclusão de documento novo, inexistente à época da proposta, não se podendo ampliar tal orientação para inviabilizar diligências legítimas destinadas a esclarecer ou complementar documentação preexistente, sob pena de subverter o próprio espírito do art. 64 da Lei de Licitações.

O referido trecho consta na fundamentação de uma peça que gerou o processo, ou seja, dotado de parcialidade, ao invés de compor o escopo do voto do Relator, logo, esse trecho em si não se aplica a este caso em análise, pois resultaria em um objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cumprido destacar que o retrocitado Acórdão foi firmado quando as licitações ainda estavam sobre a égide da lei n.º 8.666/1993, onde constava em seu art. 43, § 3º a proibição de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Como consta no referido Acórdão invocado pela primeira Recorrente, o relator entendeu que *"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

Ocorre que a nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021, não traz em seu texto a expressa vedação a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta, razão porque a nova jurisprudência harmoniza a interpretação legal visando o objetivo maior de uma licitação, qual seja a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração a partir da competição efetiva, evitando formalismos excessivos, dissociados da realidade fática, conduzam à exclusão de licitantes aptos por mero lapso documental, o que seria manifestamente contrário ao interesse público.

Trago à baila outras decisões do Plenário do TCU, como no Acórdão 2.443/2021 - TCU - Plenário, do relator Ministro Augusto Sherman, que pacificou que a vedação presente no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 não inviabiliza a apresentação de documentos ausentes destinados a demonstrar situações fáticas preexistentes, e o Acórdão 2.673/2021, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que reafirmou a legítima utilização de diligências para sanar equívocos de juntada documental, sem apresentar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso da Concorrência em apreço, conforme se depreende do *chat* da sessão (SEI n.º 2692790), às fls. 29, a licitante vencedora concluiu, equivocadamente, que o documento enviado seria o balanço DRE solicitado. Ocorre que o documento juntado correspondia a DRE entregue na Junta Comercial, quando aquele solicitado via diligência era DRE gerada pelo Sistema Sped, além disso, foi devidamente explicado que o documento inicialmente enviado não poderia ser considerado a título de habilitação. Após isso, a licitante vencedora enviou o documento corretamente.

Assim, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a interpretação que melhor se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa é aquela que admite a diligência como instrumento legítimo de complementação formal, desde que não se trate de criação extemporânea de requisito inexistente nem de modificação substancial da situação do licitante, não havendo, inclusive, um número limite para o saneamento necessário.

Dessa forma, não se evidencia abuso do poder de diligência, mas exercício legítimo da competência administrativa voltada à adequada instrução do procedimento, em consonância com o formalismo moderado que orienta o novo regime licitatório, conforme inciso III do art. 12 da Lei n.º 14.133/2021:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Outrossim, o Edital de Licitação da Concorrência em apreço (SEI n.º 2639086) é claro ao permitir a adoção de diligências durante o andamento do processo licitatório, vejamos:

8.3.1. O Agente de Contratação poderá diligenciar o envio ou reenvio de declarações exigidas ou apresentadas no certame.

13.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

28.18. O(A) Agente de Contratação ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento.

Quanto à alegação de que a reiteração de diligências caracterizaria favorecimento indevido, é necessário demonstrar concretamente o prejuízo à isonomia. A mera multiplicidade de solicitações não configura, por si só, ilegalidade, se todas se limitaram ao mesmo objeto e visaram assegurar a correta instrução do feito.

O poder-dever de diligência não se esgota em um único ato formal, sobretudo quando a documentação apresentada inicialmente é incompleta ou insuficiente para formar juízo seguro, principalmente quando avaliado que, pelo objeto se tratar de construção de um novo fórum, a complexidade da documentação é maior.

Assim, não merece prosperar as alegações da primeira Recorrente quanto a um suposto favorecimento por conta das diligências realizadas em sessão, haja vista que todos os processos licitatórios ocorrem com a devida lisura e regularidade, observando rigorosamente os princípios regimentares das contratações públicas.

Outro ponto alegado pela primeira Recorrente é que a licitante vencedora não teria enviado os balanços patrimoniais, posto que ausentes suas "notas explicativas", violando o art. 69, I da Lei n.º 14.133/2021, bem como a cláusula n.º 15.3.2 do Edital da Concorrência.

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

"15.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

b) balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

b.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

b.1.1) Os Termos de Abertura e de Encerramento não serão exigidos:

b.1.1.1) para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme definidas nos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em face do que determina o art. 1º, §1º da Lei Estadual n.º 6.269/2023;

b.1.1.2) para as empresas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), na forma do art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 2.003/2021;

b.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial, DRE e no recibo de entrega da ECD;

b.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro) ou recibo de entrega do ECD;

b.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular;

b.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade à época da assinatura do registro na Junta Comercial/Cartório ou da data da entrega do ECD;

b.5.1) Nos casos em que ocorrer a substituição do profissional responsável pela elaboração do balanço patrimonial da empresa, a qualificação do profissional atualmente encarregado será sujeita a avaliação;

b.5.2) Na mesma hipótese do subitem anterior, o profissional atualmente encarregado validará o(s) balanço(s) apresentados, anexando declaração expressa a ser juntado no momento do envio da proposta ajustada."

Porém, o art. 67, § 3º do mesmo dispositivo legal determina que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

De pronto, impende salientar que o excerto do § 3º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, invocado pela primeira Recorrente em suas razões recursais, não guarda correspondência com a redação literal do dispositivo mencionado, tampouco encontra amparo no teor de qualquer outro artigo da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 67. [...] § 3º A prova de capacidade técnica será feita por meio de atestados [...] acompanhados, quando for o caso, de outros documentos que comprovem a execução do objeto." (texto extraído das razões recursais da primeira Recorrente).

Saneada essa divergência, têm-se que a sustentação da primeira Recorrente quanto a falta do dever de prova por parte da licitante vencedora, por não juntar notas fiscais que comprovem nexo causal financeiro, tornando os atestados anexados insuficientes, não merece prosperar, já que a licitante FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA juntou sim, através das diligências instauradas, vários documentos que sustentaram a análise e decisão da equipe técnica e desta Agente de Contratação, conforme se depreende do documentos SEI n.º 2682619, 2687702, 2689860, 2690474, 2692373.

Em adendo, trago à baila as considerações do setor técnico (Secretaria de Infraestrutura - SEINF), acerca do fato (peça processual n.º 2724094):

"1. DO RECURSO

1.1. IDEAL CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de recurso impetrado pela IDEAL CONSTRUTORA LTDA em razão da habilitação da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. No âmbito da habilitação técnica, argumentou o descumprimento do dever de prova, especificamente na apresentação de documentação complementar solicitada em diligência - apresentação de nota fiscal..

É sucinto o relatório.

Inicialmente, informamos que a manifestação desta Secretaria trata dos aspectos técnicos da Concorrência Nº 002/2026. Desse modo, a Secretaria de Infraestrutura, após análise da documentação enviada como requisito da habilitação técnica, sugeriu a realização de diligência nos seguintes termos:

Nesse sentido, para a análise completa da documentação, sugere-se que a COLIC, caso possível, realize diligência para:

1. A Certidão de acervo técnico com atestado nº 0000001080389, refere-se ao atestado emitido pela SAMEL, emitido em 20/01/2026, com execução de serviços em um curto prazo - período de 09/12/2025 a 24/12/2025. Dessa forma, solicita-se que a licitante apresente cópia contratual, nota fiscal dos serviços, registro fotográfico da execução e/ou quaisquer outros documentos que comprovem a execução dos serviços mencionados no atestado.

Dessa forma, a FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA apresentou cópia do contrato e registro fotográfico do reservatório metálico. Com base nas informações disponíveis e após as diligências realizadas, a Secretaria de Infraestrutura opinou pelo atendimento aos requisitos do edital, uma vez que a diligência constava "licitante apresenta cópia contratual, nota fiscal dos serviços, registro fotográfico da execução e/ou quaisquer outros documentos que comprovem a execução dos serviços mencionados no atestado".

Da análise do recurso, a licitante afirma que a FORT FACILITIES ignorou a requisição da 1ª diligência ao não apresentar as Notas Fiscais do atestado SAMEL. No entanto, a diligência não exigiu a simultaneidade dos meios de comprovação solicitados."

Por fim, ressalta-se que a diligência instaurada não exigia, especificamente, a simultaneidade dos meios de comprovação solicitados, mas sim documentos que comprovassem a execução de serviços similares ao da licitação em apreço, conforme a manifestação do setor técnico acima, motivos esses que demonstram o não acolhimento das razões recursais expostas pela empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA.

IV – DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA

Passando a análise das razões da segunda Recorrente, esta impugnou a decisão que declarou a licitante FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ: 29.138.454/0001-05 como vencedora do certame, pleiteando a desconsideração da Certidão de Acervo Técnico - CAT com Atestado n.º 0000001080389, por conta de vícios graves, objetivos e insanáveis, como a impossibilidade material e jurídica da execução declarada.

Desse modo, considerando o teor técnico de suas razões, surgiu a necessidade de manifestação do setor técnico (Secretaria de Infraestrutura - SEINF), que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado (art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023), passamos a expor o seu posicionamento a seguir (peça processual n.º 2724094):

"1. DO RECURSO

...

1.2. CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA

Trata-se de recurso impetrado pela CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA em razão habilitação empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. A alegação da CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA ocorre diante da impossibilidade material absoluta de atestado de capacidade técnica, da impossibilidade jurídica decorrente da data de constituição da empresa, da inidoneidade do atestado e da vedação à diligência saneadora. Corroborando com as alegações, apresenta uma linha do tempo por meio de registro fotográfico de execução preexistente.

É sucinto o relatório.

Considerando o recurso apresentado pela CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, verifica-se a presença de elementos robustos sobre a veracidade do atestado apresentado pela licitante ora habilitada, especialmente quanto a efetiva prestação do serviço e período informado. Diante das informações sobre execução preexistente e do registro fotográfico, a Secretaria de Infraestrutura confirmou pelo google maps a existência do reservatório em período anterior ao informado pela licitante no atestado e em diligência.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA se manteve silente em razão aos questionamentos realizados pela recorrentes nos recursos contra a decisão de habilitação no certame.

3. CONCLUSÃO

Após análise técnica detalhada e à luz dos fundamentos presentes na Lei nº 14.133/2021, conclui-se que os argumentos das Recorrentes são consistentes, robustos e tecnicamente aceitáveis. Ainda que a nota fiscal fosse um documento complementar na diligência, as evidências apresentadas em fase recursal mostram que a execução ocorreu em período anterior ao informado pela licitante.

Diante do exposto e com as devidas cautelas necessárias na condução do processo licitatório, esta Secretaria de Infraestrutura opina pelo PROVIMENTO do recurso, sugerindo a desclassificação da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.

Posto isto, realizada a análise dos recursos administrativos, ausência das contrarrazões e por tratar-se de decisão da COLIC, esta Secretaria de Infraestrutura encaminha a presente manifestação à apreciação e deliberação."

Contudo, considerando a abrangência do fato afirmado, esta Agente de Contratação suscitou ao Setor Técnico Demandante a realização de diligência à empresa Samel Serviços de Assistência Médico Hospitalar LTDA, a fim de averiguar a autenticidade dos atestados emitidos por ela (SEI n.º 2718767) e ora contestados, tanto em seu cunho formal, quanto material.

Notificada formalmente, através do seu Departamento Jurídico, a empresa SAMEL deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando, também, as informações requeridas (SEI n.º 2723996).

Nos termos supracitados, principalmente diante da ausência de defesa da Recorrida e de informações da empresa emissora do atestado combatido, acompanho manifestação da SEINF, reafirmando a gravidade do fato denunciado e constatado por este Tribunal, no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA mostra-se inidôneo, tanto material, quanto juridicamente, posto que já existente a obra em data pretérita ao informado no atestado, bem como incompatível a execução da mesma com o período de constituição da empresa.

Assim, conclui-se pela inabilitação da licitante FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ: 29.138.454/0001-05, por descumprimento da cláusula n.º 27.1.4 do Edital de Licitação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, bem como da manifestação do setor técnico, exerço o juízo de retratação, oportunidade em que **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes **IDEAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 63.737.159/0001-03** e **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, CNPJ nº 02.556.167/0001-69**, para, quanto ao mérito, declarar **PROVIDO** somente o segundo, no sentido de **INABILITAR** a licitante **FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ: 29.138.454/0001-05**, retornando a sessão para a fase de julgamento da proposta.

Respeitosamente,

Manaus, 20 de fevereiro de 2026.

Joyce de Melo Makarem
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Joyce de Melo Makarem, Coordenador(a)**, em 20/02/2026, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2724099** e o código CRC **F48F23E3**.
